



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.908015/2009-99
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.211 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão n.º **3803-006.914**, proferido pela 3ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, por entender que a recorrente devia ter trazido a prova anteriormente mencionada (inclusive desde a decisão de primeiro grau).

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 305 a 328) apresentado em 14 de maio de 2010 contra o Acórdão no 1811.605, de 20 de novembro de 2009, da 2ª Turma da DRJ/STM (fls. 286 a 302), cientificado em 20 de abril de 2010, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de janeiro de 1996 a janeiro de 2004 (Cofins) e janeiro de 1996 a novembro de 2002 (PIS), considerou procedente em parte a impugnação

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 10.12.2008, através do qual foi efetivada a **compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido** – PA junho de 2006, no valor de R\$ 37.573,18.*

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 05), considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa (observe-se que o pleito de restituição referente a esse DARF foi apreciado no PER/DCOMP de final 6457, objeto do processo 10283.904360/200953).

*3. Cientificada em 20.10.2009 (fl. 08) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.11.2009, **manifestação de inconformidade** (fls. 09/25) na qual, em síntese, alega haver apurado em seu Dacon saldo “zero” a pagar a título de Cofins não cumulativa, sendo que por erro a empresa declarou em DCTF e recolheu DARF no valor pleiteado.*

4. Reclama do fato da Receita Federal do Brasil não haver levado em consideração os dados do seu Dacon, tecendo ainda argumentos referentes à busca pela verdade material e a discricionariedade dos atos administrativos, transcrevendo acórdãos administrativos.

5. Ao final, argumenta acerca da obrigação da Fazenda Pública de restituir valores recebidos sem fundamento em lei, requerendo a revisão da decisão da Unidade.

A decisão recorrida, restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, defendendo que:

"A tese trazida novamente ao exame da Receita Federal do Brasil, dessa feita por intermédio da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, submetida à admissibilidade de acolhimento como prova da existência e liquidez de direito creditório utilizado como fonte para compensações eletrônicas, a vista da DACON e DCTF -retificadora, sujeita à diligência fiscal para sanear dúvidas surgidas no trâmite do processo;

Seja provido o presente Recurso Especial para modificar a decisão proferida por meio do Acórdão nº 3803-006.914, inclusive procedendo aos atos que julgar necessários para apuração da exatidão do seu direito creditório pleiteado por meio da DCOMP".

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **3403-003.570 e 3403-003.239**. No despacho de admissibilidade, o Presidente da Câmara admitiu o Recurso. fls 187/190, considerando que as circunstâncias perante o acórdão recorrido e os paradigmas são as mesmas. Houve não-homologação da compensação, cujo crédito foi pagamento indevido. O pagamento indevido estava alocado a outros débitos, os quais o contribuinte alega não existirem, conforme as respectivas DACON's, sem, no entanto, apresentar provas cabais das alegações, apenas declarações.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls.192/221.

É o relatório.

[

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especial nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Como se observa, a Contribuinte insiste que este Conselho faça a retificação de ofício de débito confessado em declaração para reduzir saldo a pagar, embora, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB, na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, não esta Câmara Superior.

Alias, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste sentido, reexame de prova não enseja abertura de via Recursal extrema, conforme dispõe a Sumula 7, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, vejamos:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. (Sumula 7)".

E como bem destacou a D. Procuradoria:

A tese vazada no recurso especial diverge da jurisprudência firmada do CARF, v.g.:

*'(...) 4. Assim, embora intitulada a petição de e fls. 61 e 62, indevidamente, de "recurso voluntário", trata-se, ela, na realidade, de "pedido de cancelamento de declaração de compensação", **matéria alheia à competência deste Colegiado**, que se limita, legalmente, à insurgência contra a não homologação de compensação (art. 74, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003). 5. Menciono, a respeito, os seguintes precedentes administrativos: (...)'*

'(...) NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002, 2003 INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. Embora as

Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tenham competência para apreciar recurso contra atos de indeferimento de retificação ou cancelamento de DCOMP, na medida em que este afeta o objeto do ato de não homologação da compensação, os argumentos da recorrente apenas poderiam ensejar representação à autoridade competente para revisão de ofício do ato questionado. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)' acórdão nº 1101-000.476

Sem embargo, a revisão de ofício pretendida pela Contribuinte, não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação da Contribuinte, é procedimento unilateral da Fazenda, e não um processo para solução de litígios.

Compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constata-se o recurso voluntário não mereceu provimento sob o fundamento de inexistirem nos autos provas do direito creditório, cumpre observar que a DCTF retificadora só foi transmitida em 26/10/2009, posteriormente à ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada, bem por isso, não poderia ter efeito para demonstrar ou mesmo servir de indício da existência de crédito na lide.

Confira-se na transcrição:

"A recorrente critica a decisão recorrida (que aponta para o ônus da prova a cargo de quem invoca o crédito) dizendo ter trazido aos autos documentos que demonstram cabalmente seus créditos: DCTF retificadora e DACON.

Nada obstante, cumpre observar que a DCTF retificadora só foi transmitida em 26/10/2009, posteriormente à ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada e ora sub analysis. Bem por isso não pode ter efeitos para demonstrar ou mesmo servir de indício da existência de seu crédito nesta lide, como pretende.

Dito isso, penso que a recorrente devia ter trazido a prova anteriormente mencionada (inclusive desde a decisão de primeiro grau) em vez de continuar alegando seu crédito apenas com base em suas declarações, porquanto essas não comprovam, de fato, o alegado erro na informação veiculada em sua DCTF".

A decisão indicada como paradigmática, Acórdão nº 3403-003.570, por sua vez, analisou tão somente a questão referente imprescindibilidade de diligência, a qual demonstrou por meio da contabilidade os dados declarados no DACON, certificando a correção da apuração da contribuição nela apresentada e, assim, concluindo pela existência de recolhimento indevido, cujo valor corresponde exatamente àquele indicado pelo contribuinte como crédito na DCOMP.

Como se vê, as decisões paragonadas laboram a partir de circunstâncias fáticas distintas: a recorrida, diante de inexistência de provas do direito creditório, apresentou DCTF retificadora, em 26/10/2009, posteriormente à ciência do despacho decisório, que

indeferiu a compensação pleiteada, bem por isso, não poderia ter efeito para demonstrar ou mesmo servir de indício da existência de crédito na lide. Além disso, não houve nenhum pedido de diligência fiscal para que se comprove-se tal direito creditório, até porque, isso seria impossível, pois a Contribuinte busca neste conselho a revisão de ofício, não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação da Contribuinte, é procedimento unilateral da Fazenda, e não um processo para solução de litígios.

Essas dessemelhanças fáticas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Quanto ao Acórdão paradigmático nº 3403-003.239, laborou no mesmo sentido, ou seja, da necessidade de diligência para se comprovar o direito creditório, tendo como devidamente comprovado nos autos a liquidez e certeza do crédito. Por outro lado, a decisão recorrida não mereceu provimento sob o fundamento de inexistirem nos autos provas do direito creditório, considerando que a DCTF retificadora, só foi transmitida em 26/10/2009, posteriormente à ciência do despacho decisório, não houve nenhum pedido de diligência ou provas que comprovassem o suposto direito creditório. Ainda assim, não é possível realizar reexame de prova, não enseja abertura de via Recursal extrema, conforme dispõe a Sumula 7, do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Neste sentido, O Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (versão atualizada, pg.31) estabelece que:

“Tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Nesse contexto, também não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que por sua vez atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria”.

Portanto, as dessemelhanças fáticas impedem o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial.

Processo nº 10283.908015/2009-99
Acórdão n.º **9303-005.211**

CSRF-T3
Fl. 229

Diante do que foi exposto, não conheço o Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito